PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA022606/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

RECORRENTE: JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BA

INTERESSADA: DOURADO E SOBRAL LTDA (DOM ENGENHARIA)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO À CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE – TIPO II NO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 155, IV, LEI 14.133/2021). INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA COM OUTRA LICITANTE. NEGADO PROVIMENTO.

1. A não apresentação de documentos essenciais à formulação da proposta, como a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e impede a análise da exequibilidade da oferta, não se tratando de mero formalismo.

2. A conduta de não entregar a documentação exigida é tipificada como infração administrativa pelo art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, o que reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de saneamento via diligência (art. 64 da mesma lei).

3. A notória similitude entre o recurso interposto e o de outra empresa em certame diverso, ambos representados pela mesma pessoa, levanta suspeitas sobre a boa-fé e a lisura da atuação da recorrente, reforçando a necessidade de manutenção da decisão de desclassificação.

4. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., em face da decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame em epígrafe.

A desclassificação da Recorrente se deu pelo descumprimento do edital, especificamente pela não apresentação dos documentos obrigatórios elencados nas alíneas "a", "j", "k", "l", "m", "n" e da Metodologia de Execução Detalhada, conforme exigido pelo item 12.3.1 do Edital, peças essenciais para a análise da exequibilidade e conformidade da proposta.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em suma, que a decisão padece de "formalismo exacerbado", ausência de fundamentação e que a falha seria sanável por meio de diligências, pugnando pela reforma da decisão.

A empresa DOURADO E SOBRAL LTDA (DOM ENGENHARIA), declarada vencedora, apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da Recorrente e defendendo a manutenção da decisão de desclassificação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e apontando a semelhança do recurso apresentado com outro interposto pela empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA em certame diverso.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso cinge-se à verificação da legalidade e da regularidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa Recorrente.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às suas regras.

A não apresentação de documentos obrigatórios não é mera irregularidade formal, mas um descumprimento substancial das regras do certame.

A ausência dos documentos essenciais, como a Planilha Orçamentária, as Composições de Preços Unitários, o Cronograma Físico-Financeiro e a Metodologia de Execução, representa um vício que macula a proposta em sua essência. Sem essa documentação, é impossível para a Administração:

1. Aferir a exequibilidade do preço, prevenindo propostas inexequíveis;
2. Identificar "jogo de planilha", que poderia gerar prejuízos à Administração;

3. Avaliar a conformidade técnica da proposta com as especificações do projeto básico.

Permitir que a Recorrente sane sua omissão nesta fase do processo seria conferir-lhe um tratamento privilegiado, ferindo o princípio da isonomia, que garante condições de igualdade a todos os concorrentes.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA SIMILITUDE DOS RECURSOS

A conduta de deixar de entregar a documentação exigida para o certame é expressamente tipificada como infração administrativa pelo art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, o que afasta a tese de "formalismo exacerbado" e demonstra a gravidade da omissão por imperativo legal.

Causa **espécie a esta autoridade a notória similitude entre o presente recurso e aquele interposto pela empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA na Concorrência nº 005/2025**, também realizada por este Município.

Conforme apontado pela empresa DOURADO E SOBRAL LTDA em suas contrarrazões, ambos os recursos:

- **Possuem fundamentos jurídicos idênticos:** Invocam os mesmos artigos de lei, os mesmos acórdãos do TCU e os mesmos trechos de doutrina, de forma literal.
- **Apresentam estrutura e redação idênticas:** A organização das peças, os títulos das seções e a linguagem utilizada são as mesmas.
- **São assinados pela mesma pessoa:** A Sra. Jacqueline de Oliveira Lima assina como "Sócia Administradora" em ambos os recursos, com o mesmo RG e CPF.
- **Informam o mesmo endereço e telefone de contato:** Ambas as empresas, JOL CONSTRUTORA e ECKO CONSTRUTORA, compartilham o mesmo endereço e telefone, com a única diferença no número da sala.

Esse padrão de atuação, em que a mesma representante legal se utiliza de peças recursais idênticas para empresas supostamente distintas, em diferentes licitações neste município, denota um ***modus operandi*** que levanta sérias dúvidas sobre a boa-fé e a lisura da atuação da Recorrente e de sua representante.

Essa conduta, ao invés de demonstrar mero formalismo da Administração, reforça a necessidade de um controle rigoroso para coibir práticas que possam configurar tentativa de fraude à competitividade dos certames.

Assim como decidido no recurso da empresa ECKOK CONSTRUTORA, a faculdade de realizar diligências, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se presta a suprir a

ausência de peças que compõem o núcleo da proposta, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A alegação de "formalismo exacerbado" é improcedente.

É preciso repisar e gritar, a **omissão de documentos não é um mero erro**, **MAS UMA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme o **ART. 155, IV, DA LEI 14.133/2021**.

Esta **tipificação legal confirma que a entrega da documentação completa é uma OBRIGAÇÃO SUBSTANCIAL**, e **NÃO UMA SIMPLES FORMALIDADE**.

A falha é insanável, pois o art. 64 da mesma **lei não permite a INCLUSÃO DE PEÇAS AUSENTES que SÃO O NÚCLEO DA PROPOSTA**, como planilhas de custo.

Esses documentos são essenciais para a Administração avaliar a exequibilidade da oferta. Portanto, por configurar uma infração legal, a ausência dessa documentação invalida a proposta de forma definitiva.

Por fim, o conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública é amplo e não se resume ao critério do menor preço, englobando a análise de sua exequibilidade, conformidade técnica e segurança jurídica, avaliação esta que é inviabilizada pela ausência dos documentos essenciais.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação apresentada e em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como na expressa tipificação da conduta da Recorrente como infração administrativa (art. 155, IV, da Lei nº 14.133/21), decido por **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Agente de Contratação que a desclassificou da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Publique-se e intime-se.

Canarana/BA, 12 de agosto de 2025.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
PREFEITA